



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MCABV/

Sessão de 14 fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.749

Recurso nº 43.907 - IRPF - EXS. 1981 a 1983

Recorrente OLINDA FERNANDES DIAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em URUGUAIANA (RS).

IRPF- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Legítima a determinação da matéria tributável com a omissão de rendimento detectada no incremento injustificado dos bens adquiridos no ano-base, se a prova da origem dos recursos utilizados é produzida somente com a exibição de título de crédito (Nota Promissória) A convicção da autoridade lançadora só se realiza com a evidência do efetivo trânsito da importância mu tuada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Vinculada à sorte da tributação de origem, resulta insubsistente se lá se dis-figura o rendimento produzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLINDA FERNANDES DIAS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par cial ao recurso para excluir da exigência o crédito referente ao exer- cício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1985

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 FEV 1985

VIDE VERSO.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075/000.336/84-05

RECURSO Nº: 43.907

ACÓRDÃO Nº: 101-75.749

RECORRENTE: OLINDA FERNANDES DIAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se, como já relatado a fls. 66, de tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos de ofício para os exercícios financeiros de 1981 a 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência que lhe foi feita em decorrência da aplicação de recursos sem cobertura dos rendimentos por ela declarados nos anos-base de 1980 e 1981, na construção, em condomínio com seu filho José Mário Dias Fernandes, de um imóvel com 06 (seis) unidades imobiliárias, bem como, por tributação reflexa do lucro arbitrado na empresa individual imobiliária a que se viu equiparada pela venda, no ano-base de 1982, das referidas unidades imobiliárias.

Pelo Acórdão nº 101-75.472, proferido por esta Câmara, foi desconstituído, por inoccorrência de lucro, o crédito tributário formalizado em nome da empresa individual em que se constitui a atividade imobiliária da Recorrente, origem da tributação reflexa no exercício de 1983.

Para os exercícios de 1981 e 1982, os créditos tributários formalizados dizem respeito à tributação de acréscimos patrimoniais detectados pela comparação dos recursos utilizados na consecução dos imóveis vendidos com as declarações de rendimentos e de bens apresentadas pela ora Recorrente.

Acórdão nº 101-75.749

Em virtude da declaração, com exibição de cópia xerográfica, feita pela Recorrente com a petição recursória de fls. 58/59, de que a origem dos recursos utilizados na construção das unidades imobiliárias vendidas no ano-base de 1982 (exercício de 1983) localizava-se em empréstimos particulares conseguidos de pessoas amigas, foram solicitados novos esclarecimentos visando a certificar-se nos autos do processo o recebimento e a devolução das importâncias tomadas por empréstimos.

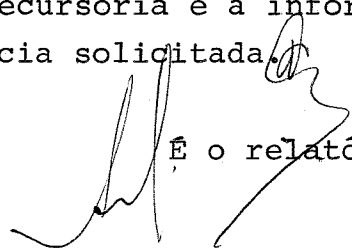
Com a informação a fls. 74, a Recorrente alegou o seguinte:

"...tomaram dinheiro emprestado dos Srs. Roberto Tortora e Jaime Efraim Abdul (residentes em Libres, na Argentina) durante o período da construção dos apartamentos e, para não ficarem a descoberto, iam utilizando os empréstimos, ora de um ora de outro, como pode ser verificado através das Notas Promissórias em anexo, não havendo desde o primeiro empréstimo em 1980 até 1982, nenhum pagamento em numerário, pois este não existia, assim é que somente rolava-se a dívida através de novas Promissórias. E só após as vendas dos apartamentos em 1982, ao Sr. Pedro Pessano Neto, se conseguiu pagar o dinheiro que nos fora emprestado."

Através da Informação Fiscal, a fls. 79, a autoridade promotora da diligência determinada pela Resolução nº 101-01.846, após certificar não serem os Senhores Roberto Tortora e Jaime Efraim Abdul contribuintes do Imposto de Renda brasileiro, comenta a inexistência de qualquer prova circunstancial da veiculação do numerário tomado por empréstimo, para concluir não ter ele efetivamente ocorrido.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida, a petição recursória e a informação fiscal produzida em atendimento à diligência solicitada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

No que tange à tributação reflexa, decorrente da distribuição do lucro produzido pela empresa individual a que foi equiparada a atividade imobiliária exercitada pela Recorrente, no ano-base de 1982, com a venda do edifício de apartamentos construído nos anos de 1980 e 1981 em condomínio com José Mário Dias Fernandes, deve ser cancelada, uma vez que pelo Acórdão nº 101-75.472, desta Câmara, foi desconfigurado o lucro tido como distribuído por aquela pessoa jurídica.

Já no que concerne aos acréscimos patrimoniais evidenciados pela utilização de recursos, nos anos-base de 1980 e 1981, além dos rendimentos declarados pela Recorrente nos exercícios financeiros de 1981 e 1982, não há como excluí-los da base de cálculo da exigência contestada, uma vez que dos autos do processo não se extrai elemento de convicção de que provieram de rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. A origem dos recursos em empréstimos obtidos de terceiros carece da indispensável comprovação da transferência da disponibilidade, evidenciada pelos custos e despesas da construção dos imóveis vendidos, no momento em que eles foram aplicados no interesse da Recorrente. E como prova circunstancial, corroborando a afirmação de que empréstimos foram obtidos para pagamento com o produto da venda dos imóveis construídos, também não logrou a Recorrente comprovar a transferência da disponibilidade para os credores. Até pelo contrário. No exame da declaração de bens apresentada para o exercício financeiro de 1983 (ano-base de 1982) o produto da venda dos imóveis em causa permaneceu reaplicado no patrimônio da Recorrente.

Título de crédito, especificamente Nota Promissória emitida em garantia de dívida de dinheiro, só se constitui em prova suficiente para elidir presunção de rendimento omitido, se acoplado a outra prova do efetivo ingresso do numerário emprestado no patrimônio do devedor. A simples exibição do título e, por cima, já quitado, sem qualquer coincidência ou referência que o venha con-

nestar, não só quanto a natureza, mas, e principalmente, na contemporaneidade com a aplicação dos recursos cuja origem se pretenda justificar, não é prova capaz de formar a indispensável convicção da autoridade administradora do tributo.

No caso presente, como do relatório se extrai, é o que se verifica.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para que se exclua da exigência contestada o exercício financeiro de 1983.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR